

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.694, DE 2013

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada MARGARIDA
SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a acrescentar à complementação da União os recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajuda de custo aos parlamentares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi fundamental para melhor organizar parte significativa dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Com a reunião de valores advindos de uma cesta de impostos em contas únicas e específicas dos entes federados e repasses automáticos, foram garantidas a regularidade do fluxo de recursos e a transparência em sua aplicação.

A complementação da União aos fundos, nos âmbitos dos estados, constituiu-se no mecanismo a partir do qual o Fundeb procurou viabilizar o tão almejado *regime de colaboração*, como preceitua o art. 211 da Constituição Federal.

Os valores da complementação da União ao Fundeb foram definidos pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 60, VII, "d" do ADCT: no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos. Estes valores são mínimos, isto é, podem e devem ser ampliados, sendo bem vindas todas as fontes para tanto. Daí o esforço que esta Casa fez para garantir alguns recursos provenientes das participações e *royalties* do petróleo.

O valor da complementação da União ao Fundeb, em 2013, segundo estimativa prevista no anexo I da Portaria Interministerial nº 1.496/2012 (constante no *site* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), chega a cerca de **9,6 bilhões** de reais.

A proposição ora em exame pretende acrescentar à complementação da União ao Fundeb os recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajudas de custo aos parlamentares, conforme estabeleceu o Decreto Legislativo nº 210/13. Segundo a proposta, o valor seria equivalente a cerca de trinta e um milhões de reais.

Do ponto de vista financeiro, este montante representaria algo em torno de 0,3% do valor atual da complementação da União.

O valor da proposta é menos financeiro e mais simbólico, mas não por isto menos importante. Explicita-se que o Congresso está empenhado em redirecionar prioridades. Esta é a concussão da nobre autora: *“(...) ainda que absolutamente insuficiente para suprir a carência de recursos para a educação, será relevante e significará um passo importante para que seja garantida uma educação pública de qualidade em nosso País”*.

Os aspectos referentes ao acréscimo de novos recursos no texto da lei do Fundeb ou por via dos mecanismos e normas orçamentárias serão oportunamente avaliados pelas doutas CFT e CCJC.

Ao analisar o mérito educacional, esta relatora posiciona-se favoravelmente à proposta.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 5.694, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada Margarida Salomão
Relatora